

**Procedimento 25.0.00000791-1**

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Assunto:** Diligência ao Processo Legislativo nº 381/2024, que “Proíbe o uso da expressão ‘gratuito’ ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina

**Parecer PJ-PROCTCE/4/2025**

**DILIGÊNCIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PROJETO DE LEI N. 381/2024. MANIFESTAÇÃO QUANTO À MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DESTA CORTE DE CONTAS.**

1. O Projeto de Lei nº 381/2024, diligenciado à esta Corte de Contas, versa sobre a *forma de comunicação institucional da origem dos recursos públicos* utilizados para a prestação de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, em observância aos princípios constitucionais da transparência e da publicidade.

2. Consigna-se a competência institucional da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, integrante do Gabinete do Governador do Estado, de “*responder consultas jurídicas formuladas pelo Presidente da Assembleia Legislativa*”, no exercício da função de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, consoante disposto no art. 4º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 317, de 2005.

3. Do exame da matéria objeto da proposição legislativa em apreço, depreende-se que não tem o condão de influir no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

4. **Parecer pela ausência de pertinência temática da matéria assentada no Projeto de Lei nº 381/2024 com a competência constitucional de fiscalização do Tribunal de Contas, insculpida nos arts. 58 e 59 da Constituição do Estado e na Lei Orgânica deste TCE – Lei Complementar nº 202/2000.**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei nº 381/2024, que “Proíbe o uso da expressão ‘gratuito’ ou termos similares para designar serviços públicos”, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhada a este e. TCE/SC a fim de obter manifestação quanto à matéria (0508034 e 0508040).

A Chefia de Gabinete da Presidência encaminha os autos à Procuradoria Jurídica para manifestação (0508820).

É o sucinto relatório.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Considerações iniciais

Preliminarmente, consigna-se a competência institucional da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, integrante do Gabinete do Governador do Estado, de “*responder consultas jurídicas formuladas pelo Presidente da Assembleia Legislativa*”, no exercício da função de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, consoante disposto no art. 4º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 317, de 2005.

Nesse contexto, cinge-se a análise a informar a pertinência da matéria objeto da proposição legislativa com as atribuições constitucionais deste e. Tribunal de Contas, bem como eventual manifestação quanto ao conteúdo fulcral.

### 2.2. Tramitação legislativa

O Projeto de Lei nº 381/2024, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, encontra-se originalmente estruturado em três artigos, *in litteris*:

PROJETO DE LEI

Proíbe o uso da expressão "gratuito" ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibido o uso da expressão "gratuito" ou termos similares para descrever ou divulgar serviços públicos prestados pelo Estado de Santa Catarina ou por seus órgãos, autarquias e entidades.

§ 1º A proibição estabelecida no caput deste artigo aplica-se a todas as formas de comunicação institucional, incluindo, mas não se limitando, a publicações impressas, digitais, audiovisuais e outras mídias.

§ 2º Para descrever os serviços públicos prestados, devem ser utilizadas expressões que reflitam a origem dos recursos financeiros empregados, como "financiado pelos impostos pagos pelos cidadãos" ou termos equivalentes.

Art. 2º As autoridades e responsáveis pela comunicação institucional que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às penalidades administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa do Deputado Autor da proposição legislativa, extraio os seguintes excertos, que bem contextualizam a matéria:

O presente projeto de lei visa promover a transparência e a conscientização da população sobre a origem dos recursos utilizados para a prestação de serviços públicos no Estado de Santa Catarina. A expressão "gratuito" e termos similares, frequentemente utilizados para descrever esses serviços, criam a falsa impressão de que são oferecidos sem custo, ignorando o fato de que são integralmente financiados pelos impostos pagos pelos cidadãos.

[...]

**Substituir o termo "gratuito" e seus equivalentes por expressões que reflitam a origem dos recursos, como "financiado pelos impostos pagos pelos cidadãos", é uma medida que valoriza o papel do contribuinte e promove a transparência na gestão pública.** Essa mudança não é apenas semântica, mas uma transformação na forma como o Estado de Santa Catarina se comunica com seus cidadãos, fortalecendo a confiança entre governo e sociedade e engajando a população em um papel mais ativo na fiscalização dos recursos públicos.

[...]

(Grifos acrescentados)

Lido no Expediente da Sessão Plenária de 15/08/2024, o Projeto de Lei foi distribuído à tramitação nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça restou aprovado, por unanimidade, Requerimento de Diligência apresentado pela Relatora do processo legislativo, Deputada Ana Campagnolo, à Casa Civil, e através desta à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), assim como ao Tribunal de Contas do Estado, "*para que encaminhe aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria*".

Não foram protocoladas emendas à proposição legislativa em pauta, até a presente data.

### **2.3. Pertinência temática da matéria com a competência constitucional de fiscalização deste TCE/SC**

O Projeto de Lei diligenciado à esta Corte de Contas versa sobre *a forma de comunicação institucional da origem dos recursos públicos* utilizados para a prestação de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, em observância aos princípios constitucionais da transparência e da publicidade.

Do exame da matéria objeto da proposição legislativa em apreço, depreende-se que não tem o condão de influir no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

Ante o exposto, manifesta-se pela ausência de pertinência temática da matéria assentada no Projeto de Lei nº 381/2024 com a competência constitucional de fiscalização do Tribunal de Contas, insculpida nos arts. 58 e 59 da Constituição do Estado e na Lei Orgânica deste TCE – Lei Complementar nº 202/2000.

Essas as considerações.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, à luz do art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar n. 833, de 15 de agosto de 2023, manifesta-se pela ausência de pertinência temática da matéria assentada no Projeto de Lei nº 381/2024 com a competência constitucional de fiscalização do Tribunal de Contas, insculpida nos arts. 58 e 59 da Constituição do Estado e na Lei Orgânica deste TCE – Lei Complementar nº 202/2000.

É o parecer que submeto à apreciação.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**ANE CAROLINE KLEINUBING SCHEFFER**  
Assessora

De acordo.

**JULIANO FRASSETO VELHO**  
Subprocurador-Geral

### **DESPACHO**

**1 - Aprovo os termos do Parecer PJ-PROCTCE/4/2025.**

**2 - Encaminhe-se à Chefia de Gabinete da Presidência, para regular processamento.**

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

**GLÁUCIA MATTJIE**  
Procuradora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **GLÁUCIA MATTJIE, Procuradora-Geral**, em 27/06/2025, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ane Caroline Kleinubing Scheffer, Assessora**, em 27/06/2025, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Frassetto Velho, Subprocurador-Geral**, em 27/06/2025, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0528548** e o código CRC **2300E189**.

---

---